



Poder Judiciário
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000324-08.2024.7.01.0001/RJ

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE: [REDACTED] (REQUERIDO)

ADVOGADO(A): THIAGO ANDRADE SILVA (OAB RJ128676)

ADVOGADO(A): BRUNO VIANA DE ARAÚJO (OAB RJ233942)

ADVOGADO(A): RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA (OAB RJ127386)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (REQUERENTE)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEFESA. BLOQUEIO DE BENS E VALORES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. MPM. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. REJEITADA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. SEQUESTRO. ARRESTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 3.240/1941. IMPOSSIBILIDADE. ESPECIFICIDADE. CPPM. PENHORA. SALÁRIO/SOLDO. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DETERMINAÇÃO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Havendo boa-fé ao recorrer, o Magistrado deve adotar o princípio da fungibilidade recursal para evitar a extinção do direito de recorrer por um erro meramente formal.

2. Em se tratando de sequestro de bens por crimes que resultam prejuízo para a Fazenda Pública, não se aplica o Decreto-Lei nº 3.240/1941 nesta Justiça especializada, em detrimento do Código de Processo Penal Militar.

3. A regra prevista em lei é que salário e soldo são impenhoráveis, podendo ser excepcionada sua flexibilidade em situações especiais, que não foram constatadas no caso em análise.

Preliminar de não conhecimento rejeitada. Decisão unânime.

Recurso provido parcialmente. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Superior Tribunal Militar, em Sessão de Julgamento, sob a presidência do Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, **por unanimidade**, em rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público Militar, de não conhecimento do recurso, por falta de amparo legal; no mérito, **por unanimidade**, em conhecer e em dar provimento parcial ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defesa do Capitão-de-Fragata [REDACTED] para



Poder Judiciário
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

que a constrição dos bens, aplicada pelo Juízo da Justiça Militar da 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, fique restrita ao sequestro dos bens imóveis e móveis já efetivados.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso em sentido estrito, recebido como recurso inominado, interposto pela defesa do Capitão-de-Fragata [REDACTED], insurgindo-se contra a decisão proferida pelo Juiz Federal da Justiça Militar da 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar nos autos da Petição Criminal nº 7000324-08.2024.7.01.0001, que, com fulcro nos arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº 3.240/1941, determinou o sequestro e a indisponibilidade de bens, além da retenção de 10% (dez por cento) da remuneração líquida do militar, até que se alcance a quantia de R\$ 220.518,12 (duzentos e vinte mil, quinhentos e dezoito reais e doze centavos), em razão de supostos delitos praticados contra a Administração Militar e para salvaguardar futura reparação de danos ao erário (evento 3, DEC1 evento 25, DEC1 evento 42, DEC1).

O recorrente, em suas razões, alega que o bloqueio de bens representa uma antecipação de pena, violando os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. Afirma, ainda, que houve excesso na constrição patrimonial, pois o valor bloqueado de R\$ 220.518,12 (duzentos e vinte mil, quinhentos e dezoito reais e doze centavos) a título de danos morais coletivos é superior à suposta vantagem ilícita recebida, que foi de R\$ 110.259,06 (cento e dez mil, duzentos e cinquenta e nove reais e seis centavos).

Ao final, a Defesa requer:

(...) seja dado provimento ao presente recurso, para que seja reformada a decisão de primeiro grau, revogando-se integralmente o sequestro e o bloqueio dos bens e valores do recorrente, por ausência de periculum in mora para decretação da medida.

Não sendo acolhido o pedido acima, requer, subsidiariamente, seja reconhecida a ilegalidade do arresto decretado para satisfação do dano moral alegadamente causado à coletividade (dano moral coletivo), arbitrado no valor de R\$ 110.259,06, determinando-se a sua subtração do valor máximo da constrição patrimonial, com o consequente reconhecimento de que o imóvel indicado no Evento 39, COMP21 (processo nº. 7000324-08.2024.7.01.0001) é mais do que suficiente para garantir a reparação dos supostos danos causados pela infração ao patrimônio sob administração militar (evento 45, RAZAPELCRIM1).

O Ministério Público Militar, em contrarrazões, argui, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, em razão do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal ao caso concreto e da inovação recursal, com a consequente violação ao princípio da dialeticidade, já que não foram opostos Embargos, na forma do art. 203 do Código de Processo Penal Militar.

No mérito, pugna pelo não provimento do apelo (evento 49, CONTRAZAP1), sob o argumento de risco de dilapidação patrimonial e necessidade de recomposição dos danos causados ao erário.



Poder Judiciário
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Em 29 de agosto de 2024, o Juiz Federal da Justiça Militar da 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar manteve a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, determinando a remessa dos autos a esta Corte, nos termos dos arts. 520 e 522 do Código de Processo Penal Militar, (evento 51, DESP1).

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar da União opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso como apelação, nos termos do art. 526, alínea “b”, do Código de Processo Penal Militar, e, no mérito, pelo provimento parcial para que, por ora, restrinja-se a medida apenas ao sequestro de bens imóveis e sobre veículos (evento 11, MANIF_MPF1).

É o Relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

O Ministério Público Militar, preliminarmente, requereu o não conhecimento do recurso, em razão do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal ao caso concreto e da inovação recursal, com a consequente violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que não foram opostos embargos, na forma do art. 203 do Código de Processo Penal Militar.

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar da União opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso como apelação, nos termos do art. 526, alínea “b”, do Código de Processo Penal Militar.

Em que pese o Ministério Público Militar ter trazido três teses para que o recurso não fosse admitido, passa-se a analisar todas conjuntamente.

Os pressupostos de admissibilidade de recursos no Direito Penal Militar são requisitos processuais essenciais que visam a garantia da ordem, da celeridade e da eficiência na tramitação dos processos.

São requisitos de admissibilidade: a legitimidade, o interesse de recorrer, a tempestividade e o seu cabimento. A ausência de qualquer um desses pressupostos inviabiliza a análise do recurso.

Por sua vez o recurso inominado, apesar de não constar no rol dos recursos previstos pela lei, é um instrumento processual que permite contestar decisões proferidas pelo Juízo de Primeiro Grau e está previsto no § 3º do art. 119 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar. Cabe ressaltar que seu rito deve seguir o procedimento previsto para o processamento do recurso em sentido estrito.

Como se sabe, o princípio da fungibilidade permite a substituição de um recurso por outro, quando houver dúvida ou equívoco na escolha da via adequada.

Havendo boa-fé ao recorrer, o Magistrado deve adotar a fungibilidade para evitar a extinção do direito de recorrer por um erro meramente formal. Vale dizer que, assim agindo, visa à garantia da justiça e à proteção da ampla defesa e do contraditório, evitando que



Poder Judiciário
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

se gere prejuízo à parte.

Segundo o membro do Ministério Público Militar, as matérias trazidas no recurso interposto pela defesa não foram suscitadas no momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos ou mesmo em petição avulsa, direcionada ao Juízo de Primeira Instância.

Por esse motivo, teria ocorrido o fenômeno da preclusão, que impediria o conhecimento do mérito recursal, em virtude da violação ao princípio da dialeticidade, que se refere à deficiência na fundamentação trazida no bojo do recurso, impedindo a exata compreensão da controvérsia.

O princípio da proibição da inovação recursal é um princípio processual que veda a apresentação de novas questões, argumentos ou provas que não foram discutidos ou apresentados na instância anterior, quando se interpõe um recurso.

Esse princípio busca garantir a estabilidade, previsibilidade e eficiência do processo, impedindo que as partes surpreendam a outra com fatos, provas ou argumentos novos apenas na fase recursal.

No caso dos autos, houve uma decisão em primeira instância e aplicou-se o princípio da fungibilidade para que a defesa pudesse ver apreciada a matéria pela instância superior, haja vista que não caberia nem recurso de apelação, tampouco embargos.

Por esses motivos, acertada a decisão que recebeu como recurso inominado a apelação interposta pela defesa, não cabendo a alegação de que, assim agindo, haveria violação ao princípio da dialeticidade.

Também entendo que não estamos diante de apelação, conforme posicionamento da Procuradoria-Geral da Justiça Militar da União, pois, nos termos do art. 526, alínea “b”, do Código de Processo Penal Militar, apenas caberia essa classe processual, se fosse sentença definitiva ou com força de definitiva.

Assim, adoto os fundamentos da decisão de Primeiro Grau que recebeu o presente recurso:

Trata-se de recurso de apelação manejado pela Defesa do réu [REDACTED] e interposto contra decisão que determinou o bloqueio cautelar, via BACENJUD/SISBAJUD, de ativos mantidos em qualquer instituição financeira, em nome do recorrente, bem como o sequestro do numerário que viesse a ser bloqueado, nos termos requeridos pelo MPM (eventos 1 e 3), juntada no evento 33.

Inicialmente, saliento que a via eleita para atacar a aludida Decisão não se mostrou a mais adequada, nos termos do art. 526 do CPPM, porquanto o instrumento correto para se insurgir nesse contexto fático seria o Recurso Inominado, adotando-se, residualmente, o rito do Recurso em Sentido Estrito, na trilha do previsto no art. 119, §3º do RISTM e da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal Militar (Apelação Criminal n.º 7000888-85.2022.7.00.0000, Relator(a): Ministro Odilson Sampaio Benzi, Publ. em 27.10.2023).

Entretanto, incide na hipótese o princípio da fungibilidade recursal, cuja posituação se encontra no art. 514, parágrafo único do CPPM, in verbis:



Poder Judiciário
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Art. 514. Salvo a hipótese de má fé, não será a parte prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

Parágrafo único. Se o auditor ou o Tribunal reconhecer a impropriedade do recurso, mandará processá-lo de acôrdo com o rito do recurso cabível.

A existência de má fé pode ser aferida pelas hipóteses contidas na regra do art. 80 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia integrativa, além da inobservância do prazo do recurso cabível.

Assim, o princípio da fungibilidade no processo penal pode ser aplicado quando ausente a má-fé e presente o preenchimento dos pressupostos do recurso cabível. STJ. 3ª Seção. EDcl no AgRg nos EAREsp 1.240.307-MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 8/2/2023 (Info 13 – Edição Extraordinária).

Nesse sentido, verifico que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal referentes ao cabimento e adequação, tempestividade (art. 518 do CPPM), ausência de fatos impeditivos e extintivos, regularidade formal, bem como a existência de legitimidade e interesse recursal.

*Diante disso, **RECEBO o recurso** interposto pela Defesa, em seu efeito devolutivo (CPPM, art. 516, parágrafo único), uma vez que estão presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal.*

Ante o exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento do Recurso, suscitada pelo Ministério Público Militar, por falta de amparo legal.

MÉRITO

Estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso, devendo ser conhecido.

Cuida-se de recurso interposto pela defesa do Capitão-de-Fragata [REDAZIDO], insurgindo-se contra a decisão proferida pelo Juiz Federal da Justiça Militar da 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar nos autos da Petição Criminal nº 7000324-08.2024.7.01.0001, que, com fulcro nos arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº 3.240/1941, determinou o sequestro e a indisponibilidade de bens, além da retenção de 10% (dez por cento) da remuneração líquida do militar, até que se alcance a quantia de R\$ 220.518,12 (duzentos e vinte mil, quinhentos e dezoito reais e doze centavos), em razão de supostos delitos praticados contra a Administração Militar e para salvaguardar futura reparação de danos ao erário (evento 3, DEC1 evento 25, DEC1 evento 42, DEC1).

O recorrente, em suas razões, alega, em síntese, que o bloqueio de bens representa uma antecipação de pena, violando os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. Diz, ainda, que houve excesso na constrição patrimonial, pois o valor bloqueado de R\$ 220.518,12 (duzentos e vinte mil, quinhentos e dezoito reais e doze centavos) a título de danos morais coletivos é superior à suposta vantagem ilícita recebida, que foi de R\$ 110.259,06 (cento e dez mil, duzentos e cinquenta e nove reais e seis centavos).

Ao final, a Defesa requer:



Poder Judiciário
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

(...) seja dado provimento ao presente recurso, para que seja reformada a decisão de primeiro grau, revogando-se integralmente o sequestro e o bloqueio dos bens e valores do recorrente, por ausência de periculum in mora para decretação da medida.

Não sendo acolhido o pedido acima, requer, subsidiariamente, seja reconhecida a ilegalidade do arresto decretado para satisfação do dano moral alegadamente causado à coletividade (dano moral coletivo), arbitrado no valor de R\$ 110.259,06, determinando-se a sua subtração do valor máximo da constrição patrimonial, com o conseqüente reconhecimento de que o imóvel indicado no Evento 39, COMP21 (processo nº. 7000324-08.2024.7.01.0001) é mais do que suficiente para garantir a reparação dos supostos danos causados pela infração ao patrimônio sob administração militar (evento 45, RAZAPELCRIM1).

1. Razões de decidir.

O sequestro e o arresto de bens estão previstos no Código de Processo Penal Militar, em seus arts. 199 a 205 e arts. 215 a 219, e são medidas que servem de garantia patrimonial para ressarcir possíveis danos sofridos pela Administração Militar, em virtude de um delito praticado.

Conforme delineado anteriormente, as decisões que ensejaram a indisponibilidade dos bens e o bloqueio do salário/soldo do recorrente tiveram por fundamento a salvaguarda de futura reparação de danos ao erário, no montante de R\$ 220.518,12 (duzentos e vinte mil, quinhentos e dezoito reais e doze centavos).

Com efeito, o suposto dano causado ao erário que se tenta alcançar representa o dobro da vantagem ilícita supostamente recebida pelo Capitão-de-Fragata [REDACTED], que foi de R\$ 110.259,06 (cento e dez mil, duzentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), e está sendo objeto de apuração na Ação Penal Militar nº 7000513-83.2024.7.01.0001.

Os arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº 3.240/41, que trata do sequestro dos bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a fazenda pública, utilizados para declarar a indisponibilidade dos bens do recorrente e, assim, fundamentar a majoração do prejuízo causado à Administração Militar, não se aplicam nesta Justiça Especializada, em virtude de expressa previsão no Código de Processo Penal Militar, conforme se observa do seguinte julgado:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. SEQUESTRO. ARRESTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DECRETO-LEI Nº 3.240/1941. IMPOSSIBILIDADE. ESPECIFICIDADE. CPPM. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. ORIGEM ILÍCITA. BENS E VALORES. COMPROMISSO. INTENÇÃO. ACUSADA. RESSARCIMENTO. DANO. ERÁRIO. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. NÃO CONSTATAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO POR UNANIMIDADE. Por mais que o Decreto-Lei nº 3.240/1941 tenha por finalidade proteger o patrimônio da União contra os crimes cometidos em detrimento da Fazenda Pública, o Código de Processo Penal Militar trata da matéria especificamente em relação aos bens pertencentes à Administração Castrense, não havendo, assim, qualquer lacuna para o emprego da referida lei processual penal comum. Na ausência de indicação específica de bens ou de valores pelo Ministério Público Militar para imposição do sequestro, fica inviabilizada sequer a comprovação da origem ilícita desses bens ou de sua aquisição com os proventos do crime, conforme exige o art. 200 do CPPM. Ademais, na hipótese remota de se admitir o arresto, a desproporcionalidade da medida é latente, na medida em que a acusada se dispôs a reparar o prejuízo causado em parcelas mensais, sem comprometer sua subsistência, haja vista trabalhar como cozinheira e perceber uma renda mensal de R\$ 1.200,00 (um mil e



Poder Judiciário
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

duzentos reais). Segurança denegada. Decisão unânime. (Superior Tribunal Militar. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL nº 7000208-66.2023.7.00.0000. Relator Ministro Ten Brig Ar CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. Data de Julgamento: 3/8/2023, Data de Publicação: 15/8/2023) (Grifo nosso.)

Reafirma-se que, quanto ao sequestro e ao arresto, a norma a ser aplicada, no âmbito da Justiça Militar da União, se encontra expressamente prevista no Código de Processo Penal Militar.

Então, vejamos o que dispõe os dispositivos citados:

Bens sujeitos a seqüestro

Art. 199. Estão sujeitos a seqüestro os bens adquiridos com os proventos da infração penal, quando desta haja resultado, de qualquer modo, lesão a patrimônio sob administração militar, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros por qualquer forma de alienação, ou por abandono ou renúncia.

Bens sujeitos a arresto

Art. 215. O arresto de bens do acusado poderá ser decretado pela autoridade judiciária militar, para satisfação do dano causado pela infração penal ao patrimônio sob a administração militar:

a) se imóveis, para evitar artifício fraudulento que os transfira ou grave, antes da inscrição e especialização da hipoteca legal;

b) se móveis e representarem valor apreciável, tentar ocultá-los ou dêles tentar realizar tradição que burle a possibilidade da satisfação do dano, referida no preâmbulo deste artigo.

Assim, inexistem lacunas no Código de Processo Penal Militar para a aplicação de legislação extravagante quanto ao tema, pois, enquanto o Decreto-Lei nº 3.240/1941 protege o patrimônio da União em face de delitos cometidos em detrimento da Fazenda Pública, o Código de Processo Penal Militar cuida da matéria quanto à lesão a patrimônio sob a Administração Militar.

Por outro lado, no que se refere ao bloqueio mensal, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido do salário/remuneração, verifica-se ser desnecessária a penhora do soldo do recorrente, mesmo porque há informações de que já houve o bloqueio de bens móveis e imóveis, cujos valores demonstram a possibilidade de garantia de futura reparação pelos danos causados à Administração Militar, advindo da suposta conduta ilícita que lhe é atribuída.

Apesar de não ser absoluto o entendimento jurisprudencial de impenhorabilidade de vencimentos, a legislação brasileira veda, entre outras situações, a penhora de soldos e de remunerações, nos termos do inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que prevê:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de



Poder Judiciário
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Conforme mencionado, o entendimento jurisprudencial até admite uma excepcionalidade em se tratando de penhora de salários/soldos, no entanto, isso somente pode se dar em situações extraordinárias.

*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA REMUNERATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. **A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o salário, o soldo ou remuneração são impenhoráveis, sendo que essa regra somente pode ser excepcionada em situações especiais, as quais não foram constatadas na hipótese concreta.** 3. Nesse contexto, ainda que se reconheça, em tese, a possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade de vencimentos em situações absolutamente excepcionais, o exame concreto da excepcionalidade da medida na hipótese vertente, com vistas à alteração das conclusões apostas no acórdão recorrido, reclamaria o reexame dos elementos de convicção dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt nos EDcl no REsp n. 1.928.846/PR, Relator Ministro Dr. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.) (Grifo nosso.)*

Verifica-se que a excepcionalidade não se encontra presente no caso, pois a Ação Penal Militar nº 7000513-83.2024.7.01.0001 está em andamento, tendo o recebimento da denúncia ocorrido em 10 de maio de 2024.

Levando-se em consideração que a mencionada Ação Penal Militar ainda não foi julgada, bloquear o salário/remuneração ou mesmo reter saldos de contas bancárias do militar mostra-se medida desarrazoada e desproporcional.

Ademais, o bloqueio de 10% (dez por cento) dos vencimentos do recorrente importa em uma redução à sua subsistência pessoal e familiar, antecipando-se, até mesmo, ao desfecho da Ação Penal Militar, pois pode haver absolvição ou ficar constatado que o dano é menor ao que foi bloqueado ou que as demais providências assecuratórias efetivadas pelo Juízo são suficientes para repará-lo.

Em recente julgamento de minha relatoria, esta Corte, por unanimidade, afastou a penhora do salário/soldo de um militar em situação semelhante ao ora recorrente, conforme se observa da ementa do Mandado de Segurança 7000516-68.2024.7.00.0000, julgado em 24 de setembro de 2024:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEFESA. PENHORA. SALÁRIO/SOLDO. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DETERMINAÇÃO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. A regra prevista em lei é que salário e soldo são impenhoráveis, podendo ser excepcionada sua flexibilidade em situações especiais, que não foram constatadas no caso em análise. Mandado de Segurança conhecido e concedida a segurança. Decisão unânime.

O parecer da Procuradoria-Geral da Justiça Militar é no mesmo sentido, quanto ao mérito:



Poder Judiciário
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Apenas um reparo de ser feito. Como o prejuízo à Administração Militar não é direto, como seria na hipótese, p. ex, de um peculato, parece-nos exagerada a medida constritiva sobre os seus proventos. Considere-se, também, o quadro de saúde agravado do réu. Assim sendo, é suficiente a ordem de sequestro de bens imóveis e restrição de transferência de veículos.

Consta a informação de indisponibilidade de um imóvel em nome do apelante, de modo que o ressarcimento dos danos morais está, pelo menos por enquanto, garantido. Nada obsta o requerimento de outras cautelares caso a providência se revele insuficiente.

E não se diga que a constrição não pode alcançar o imóvel por se tratar de bem de família. Além de duvidosa essa classificação no presente caso, não se trata de penhora a constrição questionada no recurso. Trata-se, repita-se, de medida que objetiva tão somente garantir a reparação do dano causado pelo crime. Não estamos em sede de execução fiscal.

Posto isso, somos de parecer que a irrisignação seja (...) deferida em parte para que, pelo menos por enquanto, se restrinja ao sequestro de bens imóveis e restrição sobre veículos.

Segundo consta nos autos, já foram bloqueados um veículo Sportage LX2 (evento 9 - COMP2) e um imóvel, Registrado no Cartório do 8º Ofício de Registros de Imóveis (Matrícula: 269608), localizado no Rio de Janeiro-RJ, ambos de propriedade do recorrente, o que demonstra que a penhora do soldo não é necessária neste momento.

Diante dos fatos apresentados e, considerando a análise detalhada do caso, a decisão recorrida merece ser reformada.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa do Capitão-de-Fragata [REDACTED] para que a constrição dos bens, aplicada pelo Juízo da Justiça Militar da 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, fique restrita ao sequestro dos bens imóveis e móveis já efetivados.

Documento eletrônico assinado por **ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, Ministro Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **40001367427v13** e do código CRC **3fca03d6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
Data e Hora: 19/12/2024, às 15:35:04

7000324-08.2024.7.01.0001

40001367427.V13